



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721795/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA - APBM&FBOVESPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com a legislação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO

Não se aplica a retroatividade benigna para os casos de multas fixas, por descumprimento de obrigações acessórias.

AÇÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Na ausência de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional, não há que se falar em exclusão da multa aplicada e, muito menos, da exclusão dos juros de mora, não contemplada pelo Art. 63. da Lei 9.430/96.

CO-RESPONSABILIDADE.

O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n-6.830/80.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDENCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço (art. 30, inciso I. "a", da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/99), com aplicação da multa nos moldes do art. 283, I "g" c/c o art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SOBRE MULTA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória se constitui, após o lançamento, em crédito tributário, estando sujeita, portanto, à incidência dos juros de mora a partir do vencimento do crédito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 1649.809 14ª Turma da DRJ/SP1, fls. 195 a 206.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

1 .Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD nº 51.011.316-8), lavrado contra a empresa em epígrafe em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I alínea "a", da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, e no "caput" do art. 4º, da Lei 10.666, de 08/05/2006, uma vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição

dos segurados contribuintes individuais (atletas patrocinados e remunerados pela autuada), nas competências 01/2007 a 12/2007.

1.1. A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 283, I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, no valor de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) multiplicado por dois, totalizando então, o montante de R\$ 3.048,86 (três mil quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a presença de circunstância agravante de reincidência genérica, decorrente do Auto de Infração nº 35.304.039-8, lavrado em 09/12/2002, pela infringência do art. 32, IV, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, cuja fase administrativa foi encerrada em 15/04/2003.

1.2. O presente processo foi apensado ao PT 19515.721793/2011-93 (processo principal), lavrado na mesma ação fiscal e onde foram apuradas as contribuições (obrigação principal), incidentes sobre as referidas remunerações.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Devidamente cientificada, em 28/11/2011 (fls. 59), a autuada, dentro do prazo regulamentar (28/12/2011) contestou o lançamento através do instrumento de fls. 140/162, onde alega em síntese:

2.1. que cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao gozo da imunidade tributária disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o que fundamenta e justifica a ausência de recolhimento das contribuições sociais disciplinadas pela Lei nº 8.212/91;

2.2. que ajuizou a Ação Ordinária nº 2003.61.00.014513-2, na qual foi deferido pedido de concessão de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus trabalhadores e prestadores de serviço, cuja sentença de mérito lhe foi desfavorável, o que ensejou a interposição do competente recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo, que atualmente aguarda julgamento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do que se concluiu que permanece inalterado o reconhecimento do seu direito de gozo da imunidade tributária e, conseqüentemente, da total inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestam serviços;

2.3. que as autuações fiscais, além de conterem patente vício de legalidade, estão fundadas em argumentos incompatíveis com a realidade dos fatos e com a legislação em vigor.

Das Preliminares

2.4. que não obstante a vinculação do presente processo administrativo com a Ação Ordinária nº 2003.61.00.014513-2, não há que se falar em renúncia ao contencioso administrativo federal, tendo em vista que na referida ação judicial busca-se o reconhecimento da imunidade tributária, em conformidade com o disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e no artigo 14, do Código Tributário Nacional e, por outro lado, no presente processo administrativo discute-se não só a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas também outros temas, tais como: a ilegal cobrança de multa e juros de mora, a ilegal majoração da multa de mora no tempo, a natureza dos pagamentos feitos aos atletas, a multa por descumprimento de obrigação acessória e a inclusão dos diretores no pólo passivo das autuações;

2.5. que toda a argumentação apresentada pela Autoridade Fiscalizadora, para fundamentar o lançamento fiscal, consiste na afirmação de que o valor do patrocínio possui natureza remuneratória e, portanto, sujeitar-se-ia à incidência das contribuições

previdenciárias. no entanto, as autuações contemplam outros valores, não havendo, nos autos, qualquer elemento fático que dê suporte à tributação dos valores pagos que não se refiram exclusivamente, ao patrocínio, o que constituiu afronta ao disposto no art. 142, do CTN e aos Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, razão pela qual, impõe-se a decretação da nulidade do lançamento;

Do Mérito

2.7. que o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a segurados empregados e contribuintes individuais decorre da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.014513-2, razão pela qual o crédito correspondente não pode prosperar, uma vez caracterizada a suspensão do mesmo, nos termos do art. 151, V, do CTN;

2.8. que em relação aos pagamentos de patrocínio aos atletas, cabe salientar que a legislação estabeleceu uma única hipótese em que o patrocínio ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias, que não está vislumbrada no presente caso, qual seja: aquela prevista no artigo 22, §§ 6º e seguintes da Lei n.º 8.212/91, dirigida somente às associações desportivas que mantêm equipe profissional de futebol;

2.9. que se levarmos em consideração que a Impugnante não mantém equipe de futebol profissional, não está preenchida, no presente caso, a hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre valor relativo a patrocínio, devendo ser destacado que o valor do patrocínio em discussão não é recebido pela Impugnante, mas sim pago por ela a atletas, fato que reforça a ausência de configuração da hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

2.10. que o valor do patrocínio é definido discricionariamente pela Impugnante e está relacionado única e exclusivamente às características pessoais do atleta (e não ao que ele executa), diferentemente do que ocorre num típico contrato de prestação de serviços, em que o seu objeto é o fator determinante na definição da remuneração devida.

2.11. que os pagamentos de patrocínio realizados pela Impugnante são totalmente distintos entre os atletas, não obstante eles (os atletas) estejam sujeitos às mesmas diretrizes para fazer jus ao patrocínio.

2.12. que tais fatos corroboram a ausência de vinculação entre o valor do patrocínio e os serviços supostamente prestados pelos atletas, motivo pelo os autos de infração não podem prosperar.

2.13. que caso não se acolham os argumentos acima expostos, fato é que a natureza dos pagamentos realizados pela Impugnante se assemelham por suas essência e finalidade, ao denominado "direito de imagem", isto porque, conforme disposição expressa dos Contratos de Patrocínio firmados entre a Impugnante e os seus patrocinados, a Impugnante tinha o direito exclusivo de imagem dos atletas;

2.14. que, tendo em vista que a natureza jurídica da cessão de direitos de uso de imagem é eminentemente civil, totalmente destituída de natureza salarial, está fora do alcance da incidência de contribuições previdenciárias, por ausência de disposição legal nesse sentido.

2.15. que estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial, nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional³, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária ou inadimplência, razão pela qual, também descabe, no presente lançamento, a manutenção da multa de ofício e dos juros moratórios.

2.16. que os juros considerados no cálculo do pretense crédito tributário não poderão incidir sobre a multa de mora e a multa punitiva aplicadas, por absoluta ausência de

previsão legal., isso porque, o artigo 13, da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos;

2.17. que devem os diretores da Impugnante ser excluídos da "Relação de Vínculos" do presente processo administrativo, já que as únicas hipóteses legais em que pessoas distintas do contribuinte poderiam ser solidariamente responsabilizadas pelo cumprimento de obrigações tributárias, estão previstas nos arts 134 e 135 do CTN, sendo que tais hipóteses não ocorreram no presente caso, não podendo ser presumidas.

DO PEDIDO

3. Pelas razões expostas a impugnante solicitou que:

a) sejam julgados integralmente nulo o auto de infração, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do pretense crédito tributário (artigo 150, IV, do CTN), ou senão, pela ausência de liquidez e certeza dos autos de infração, em flagrante erro cometido para formação da base de cálculo;

b) seja julgada integralmente improcedente a parte do auto de infração impugnada, uma vez que os argumentos que fundamentam a cobrança são improcedentes;

c) independentemente do acolhimento de um dos pedidos acima, que seja revista a multa e os juros aplicados, adequando-se ao disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, bem como seja afastada a progressividade da multa de mora aplicada;;

d) por fim, sejam imediatamente excluídas as pessoas arroladas no "Relatório de Vínculos" do polo passivo da autuação fiscal.

Ê o relatório

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO (CFL 59). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço (art. 30, inciso I. "a", da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/99), com aplicação da multa nos moldes do art. 283, I "g" c/c o art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SOBRE MULTA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória se constitui, após o lançamento, em crédito tributário, estando sujeita, portanto, à incidência dos juros de mora a partir do vencimento do crédito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 209 a 246, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, anexo a partir das fls. 187, na presente autuação, a contribuinte foi autuada por ter por não ter a empresa arrecadado, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos atletas patrocinados e remunerados pela entidade no ano de 2007, que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. A multa aplicada corresponde ao valor mínimo de R\$ 1.524,43, que, uma vez duplicado pela reincidência passou a ser valorada em R\$ 3.048,86, conforme os trechos do Termo de Verificação Fiscal, a seguir transcritos:

A infração que deu origem a este auto ficou caracterizada por não ter a empresa arrecadado, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos atletas patrocinados e remunerados pela entidade no ano de 2007, que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

A omissão acima descrita configura infração dos dispositivos legais citados no tópico do auto de infração denominado "Discriminação Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido".

A multa aplicada é de R\$ 3.048,86 {três mil e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com a legislação citada no tópico do auto de infração denominado "Dispositivo Legal da Multa Aplicada".

O valor da multa aplicada corresponde ao valor mínimo de R\$ 1.524,43, estabelecido pelo inciso IV, do artigo 8º da Portaria Interministerial MF/MAS nº 407, de 14/07/2011, multiplicado por 2 (dois), tendo em vista a presença da circunstância agravante de reincidência genérica, decorrente do Auto de Infração nº 35.304.039-8, lavrado em 09/12/2002, por infringência do artigo 32, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.212/191, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, e que teve a fase administrativa encerrada em 15/04/2003, data em que expirou o prazo para o recurso que não foi interposto pelo contribuinte.

A infração que deu causa a este auto ocorreu no ano de 2007, portanto, menos de 5 (cinco) anos depois do encerramento da fase administrativa do AI 35.304.039-8, caracterizando assim a reincidência, nos termos do artigo 290, V, § único, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em seu recurso voluntário, sem se ater às questões inerentes à autuação em debate, a contribuinte termina por apresentar as mesmas alegações recursais proferidas por ocasião da impetração de seu recurso voluntário junto ao processo referente à obrigação principal.

Uma vez que a recorrente não contestou o valor da multa e nem a sua duplicação pela reincidência, tem-se que a mesma concorda com a autuação e com o acórdão recorrido no tocante à aplicação da multa objeto deste processo.

Por conta disso, ao desarrazoar a contribuinte neste recurso voluntário, transcreverei, a seguir, com adaptações, o acórdão proferido por ocasião da análise do processo 19515.721793/2011-93, referente à obrigação principal.

Por questões didáticas, analisar-se-á as questões recursais em tópicos separados.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 Inexistência de renúncia ao contencioso administrativo, ausência de Concomitância.

Ao discordar do posicionamento da decisão de primeira instância de que existe a concomitância de ações, a recorrente menciona que, tal posicionamento não se sustenta, uma vez que a presente autuação não subsiste independentemente da condição de imune ou isenta da Recorrente, já que eivada de irregularidades que impedem sua permanência.

Segundo os argumentos da recorrente, caso seja proferida decisão final favorável à contribuinte na ação ordinária nº 2003.61.00.014513-2, para reconhecer sua condição de imune à incidência de contribuições previdenciárias, caso seja mantida a autuação, a referida decisão judicial produzirá efeitos no sentido de extirpar a incidência das contribuições sobre quaisquer pagamentos realizados pela recorrente, uma vez que o objeto da ação declaratória é mais abrangente, atingindo os fatos geradores abarcados pela presente autuação; pois, a referida ação declaratória visa obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e a União Federal no que tange à incidência de contribuições previdenciárias.

Para a recorrente, segundo o posicionamento jurisprudencial, bem como pelas demais razões que demonstram os equívocos cometidos pela Fiscalização, os quais impedem a permanência da presente autuação, não há que se falar em concomitância relacionada à ação judicial.

Da análise do resultado da suscitada ação judicial, já transitada em julgado, tem-se que a mesma foi desfavorável às aspirações da recorrente no sentido de que fosse garantida a sua imunidade tributária. Por conta disso, considerando que o argumento basilar da recorrente, é no sentido de que, caso seja proferida decisão final favorável à mesma na ação ordinária nº 2003.61.00.014513-2, para reconhecer sua condição de imune à incidência de contribuições previdenciárias e, que a referida decisão não lhe foi favorável; entendo que não devem ser acatadas suas alegações preliminares calcadas na referida ação judicial.

Portanto, independente da questão relacionada à ação judicial, entendo que foi correta a decisão de primeira instância ao argumentar que o processo administrativo deve prosseguir em relação às matérias diferenciadas, não submetidas ao contencioso judicial, pois a existência de ação judicial à época não deveria prejudicar, o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário.

2 - DO DIREITO

2.1 - Indevida desconsideração dos contratos de patrocínio

Em suas alegações, a recorrente argumenta que a fiscalização não se desincumbiu de sua obrigação ao optar pela desconsideração dos contratos de patrocínio, pois, para que pudesse desconsiderar os contratos de patrocínio, a mesma deveria ter comprovado que não se tratavam dessa espécie jurídica, mas sim da efetiva contratação de prestador de serviço, enquadrado como contribuinte individual, cujos pagamentos se caracterizariam como remuneração sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

No caso, para a recorrente, a fiscalização deveria ter provado que os referidos contratos foram desvirtuados para que tivessem a finalidade exclusiva de divulgar a imagem da recorrente, entretanto, inexistente tal comprovação, até porque não houve simulação e os contratos de patrocínio objeto das autuações são efetivamente válidos e se prestaram à finalidade real para o qual foram celebrados, ou seja, auxiliar no desenvolvimento de atletas amadores. Portanto, para a recorrente, a fiscalização se ateve somente às obrigações contratuais que estipulam ao atleta o uso dos materiais esportivos fornecidos pela recorrente, desconsiderando completamente todas as demais cláusulas que fortemente caracterizam a tipicidade do contrato pela natureza para a qual foi celebrado.

Através de uma visão geral do recurso da contribuinte, tem-se que o mesmo, limita-se a fazer questionamentos ligados aos efeitos da suspensão do processo e à imunidade pleiteada na ação judicial e também a temas ligados aos contratos de patrocínio relacionados aos atletas patrocinados pela contribuinte. De antemão concordo com o raciocínio levado à termo pela decisão recorrida, que, com base no relatório fiscal, menciona que não houve a tributação apenas sobre a remuneração paga, exclusivamente, a título de patrocínio a atletas, mas também, em relação a remunerações pagas a empregados e alguns profissionais sem vínculo empregatício - contribuintes individuais não atletas, que foram declaradas em GFIP e sobre remunerações pagas a empregados e profissionais sem vínculo empregatício - contribuintes individuais não atletas, que não foram declaradas em GFIP.

No tocante ao argumento de que a fiscalização não se desincumbiu de sua obrigação ao optar pela desconsideração dos contratos de patrocínio, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois, a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 372 a 390, de uma forma bem clara e precisa, termina por elencar os diversos indícios, além dos mencionados pelo recorrente, de que os referidos contratos de patrocínio, conjugados com os demais elementos apresentados, apresentam características da relação de emprego, onde é demonstrado um vínculo de obrigações entre as partes típico das relações entre pessoas jurídicas e trabalhadores autônomos que a elas prestam serviço.

No caso, como bem frisou a fiscalização, enquanto a APBM&F cabe o encargo de remunerar o atleta e proporcionar-lhe condições de treinamento e competição adequadas, cabe a este a contrapartida de divulgar o nome do patrocinador nos eventos públicos de que participar, bem como a cessão dos direitos de uso de sua imagem; relação esta que torna o atleta sob contrato segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 12, V, g da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que os argumentos da contribuinte relacionados aos contratos de patrocínio não diferem dos utilizados por ocasião da apresentação de seus recursos administrativos junto ao processo 44021.00057/2007-47, neste item deste recurso da

contribuinte, ao concordar com os fundamentos utilizados no referido processo, complementando as minhas razões de decidir, utilizarei a parte pertinente do acórdão 206-00.783, transitado em julgado administrativamente, da SEXTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, datado de 07 de maio de 2008, o que faço, com a transcrição, dos trechos pertinentes, a seguir apresentada:

No que diz respeito aos contratos de patrocínio, apurados pela fiscalização como pagamentos realizados a pessoas físicas e dessa forma, devidas são as contribuições por tratar-se de segurado obrigatório da previdência social, razão não confiro ao recorrente. Pela análise dos contratos, anexos ao relatório fiscal, resta demonstrado o vínculo entre o atleta e a empresa. As alegações do recorrente de que os valores de patrocínio eram simplesmente repassados, sem qualquer contraprestação, e ainda, visando o acompanhamento de menores e famílias não é suficiente para afastar a incidência de contribuições sobre os pagamentos realizados.

Nos contratos de patrocínio fica clara a prestação de serviços, enquanto atleta participando de corridas, aparecendo em público representando a instituição, tanto que existiam diversas restrições a possibilidade de participação em eventos sem aparecer com os uniformes determinado pela notificada.

Portanto, entendo que agiu certa a fiscalização ao autuar a contribuinte nas situações descritas, haja vista o fato de que os atletas contratados através de contratos de patrocínio, remete aos ditames legais relativos às hipóteses de cobrança de contribuição previdenciária.

2.2 - Contexto legislativo e as atividades desportivas desenvolvidas pela Recorrente

Neste item a recorrente traz o contexto social da qual é revestida, mencionando que é associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, constituída em fevereiro de 1996, em São Paulo, onde os programas por ela criados contemplam desde a formação profissional até o desenvolvimento de habilidades conceituais e sociais, mencionando inclusive os pilares Constitucionais e legais, onde é previsto que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais e que, os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais referidas na Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalhos específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes doações, patrocínios e legados.

No caso, entendo que a contribuinte, apesar de ser uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, não atende aos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias objeto deste processo, como bem demonstrou a fiscalização e também pela negativa de reconhecimento pela decisão judicial impetrada pela contribuinte para tal fim.

2.3 - Inexistência do fato gerador

Nesta parte do recurso, inicialmente serão apresentados as alegações recursais do contribuinte de cada item, para ao final, emitir uma conclusão englobando todos os questionamentos.

2.3.1 - Lançamento pautado em mera presunção

Ao discordar da fiscalização nesta parte do recurso, a contribuinte defende que a Fiscalização partiu de premissa equivocada, pois, não há que se falar em qualquer prestação de serviço à recorrente por parte dos atletas, pois, conforme evidenciado no tópico anterior, a Constituição Federal estabelece como dever do Estado fomentar a prática desportiva a fim de promover e fortalecer a imagem do próprio país, além dos indivíduos que o praticam.

Para a contribuinte, os atletas por ela patrocinados, jamais desenvolvem as práticas esportivas com o intuito de prestar-lhe qualquer tipo de serviço de publicidade, onde, a obrigatoriedade de utilizar uniformes e materiais esportivos fornecidos pela recorrente decorre da vinculação do atleta à agremiação esportiva, Clube de Atletismo BM&F.

2.3.2 - Ausência de prestação de serviços por parte do atleta

A recorrente discorda do posicionamento do fisco ao fundamentar que as obrigações atribuídas aos atletas configurariam a existência de prestação de serviços de "divulgar do nome do patrocinador" à recorrente. No caso, para a recorrente, no intuito de alcançar seus objetivos sociais, a contribuinte mantém um complexo esportivo devidamente aparelhado e contrata preparadores físicos, médicos, técnicos e todo o suporte administrativo necessário e que, são esses profissionais que executam o objeto social da recorrente, que lhe prestam serviços.

2.3.3 - Ausência de previsão legal

Para a recorrente, a única previsão legal para cobrança de contribuições previdenciárias, nas condições estabelecidas pela autuação, caberia somente às associações desportivas que mantêm equipe profissional de futebol e que, por conta disso, estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente de patrocínio por elas recebido, argumentando inclusive que, se quisesse o legislador que todo e qualquer patrocínio a atletas caracterizasse fato gerador das contribuições previdenciárias, teria incluído tal mandamento no artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, como o fez com as equipes de futebol profissional.

2.3.4 - Ausência de vinculação entre o valor do patrocínio e as obrigações inerentes ao contrato

O recorrente argumenta que o fiscal não se atentou para o fato de que o valor dos patrocínios não possuem qualquer relação com os "deveres" dos atletas; isso porque, a definição dos valores que deverão ser pagos a cada atleta a título de patrocínio pauta-se em dois critérios, que seriam o resultado técnico e a análise da equipe técnica em relação à possibilidade de desenvolvimento de desempenho e que, se a partir daí o atleta se desenvolver a ponto de obter bons resultados e exposição na mídia, tal circunstância é completamente alheia aos critérios adotados para a definição do montante que lhe será pago a título de patrocínio.

2.3.5 - Inexistência de fato gerador de contribuições previdenciárias pelo suposto pagamento de valores a título "Direito de Imagem"

Para o recorrente, tendo em vista que a natureza jurídica da cessão de direitos de uso de imagem é eminentemente civil, totalmente destituída de natureza salarial, está fora do alcance da incidência de contribuições previdenciárias, por ausência de disposição legal nesse sentido, pois, não caberia à Autoridade Fiscal modificar o conceito do direito civil para adequá-

lo ao direito tributário quanto à definição de que o uso de imagem se equipararia a verba salarial, com a intenção de fazer incidir as contribuições previdenciárias, em violação ao que dispõe no Código Tributário Nacional no artigo 110.

Nesta parte do recurso, considerando a precisão, objetividade e clareza da decisão recorrida, cujos fundamentos concordo, adoto-a como minhas razões de decidir, o que que faço com a transcrição, a seguir, dos tópicos pertinentes do acórdão em debate:

4.8. No tocante às matérias não submetidas ao contencioso judicial, em que pesem os esforços despendidos pela Impugnante, seus argumentos não merecem prosperar.

4.9. A Impugnante alega que não há nos autos qualquer elemento fático que dê suporte à tributação dos valores pagos que não se refiram, exclusivamente, ao patrocínio concedidos a atletas, o que constitui afronta ao disposto no art. 142, do CTN e aos Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, razão pela qual, pede, preliminarmente, a decretação da nulidade do lançamento. Entretanto, tal alegação não tem qualquer cabimento, pois não é condizente com o que se verifica nos autos.

4.10. Consoante a narrativa dos fatos feita no Relatório Fiscal, ao contrário do alegado pela Impugnante, no presente lançamento, não houve apenas a tributação sobre a remuneração paga, exclusivamente, a título de patrocínio a atletas. Pelo contrário, o Relatório Fiscal dispõe, de forma clara e precisa, que além das referidas remunerações (patrocínio a atletas), cujas contribuições correspondentes foram apuradas nos levantamentos C2 - CI ATLETAS NÃO DECL GFIP E C22 - CI ATLETAS NÃO DECL GFIP, também serviram de base para o lançamento as seguintes remunerações:

a) remunerações pagas a empregados e alguns profissionais sem vínculo empregatício (contribuintes individuais não atletas), que foram declaradas em GFIP, com código FPAS 639, sem que a empresa, entretanto, reunisse as condições previstas no art. 55 da Lei 8.212/91 para o gozo da isenção prevista no art. 195. parágrafo 7º da Constituição Federal.

As contribuições correspondentes foram apuradas nos Levantamentos G1 EMPREGADOS DECL EM GFIP e G2 CONTR. INDIV NÃO ATLETAS.

b) remunerações pagas a empregados e profissionais sem vínculo empregatício (contribuintes individuais não atletas), que não foram declaradas em GFIP. As contribuições correspondentes foram apuradas nos Levantamentos E1 CONTRIB EMPREG NÃO DECL EM GFIP, CI - CI NÃO ATLETA NÃO DECL GFIP, CI 1 - CI NÃO ATLETA NÃO DECL EM GFIP

4.11. Também está devidamente informado no Relatório Fiscal que as bases de cálculo (remunerações) das contribuições referentes aos segurados empregados foram apuradas por meio das folhas de pagamento e das GFIP, enquanto que às das contribuições dos segurados contribuintes individuais não atletas foram apuradas na contabilidade da empresa. Em relação aos segurados contribuintes individuais atletas, a Fiscalização considerou como base de cálculo o maior valor entre aqueles informados na DIRF e aqueles apresentados pela empresa, em planilha, durante a auditoria fiscal

(...)

4.21. Assim, diante da improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária - Processo nº 2003.61.00.014513-2 e da inexistência de qualquer prova nos autos, sequer da suspensão da exigibilidade do crédito, quanto mais da proibição de se efetuar o lançamento ou da inocorrência da obrigação tributária que deu origem ao crédito, resta claro que não cabe qualquer reparo ao lançamento, no que diz respeito aos créditos referentes às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

4.22. Não merecem acolhida, também, os argumentos da impugnante que tentam excluir os pagamentos feitos aos atletas, a título de patrocínio, da hipótese de incidência da contribuição prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91. Para tanto, a impugnante alega que a única hipótese em que o patrocínio ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias seria aquela prevista no art. 22, parágrafos 6º e seguintes, da Lei 8.212/91.

4.23. Equivoca-se completamente a impugnante, pois a hipótese prevista no referido dispositivo legal, refere-se à contribuição patronal (empresarial) das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional correspondente a cinco por cento da receita bruta, decorrentes de espetáculos desportivos, patrocínios, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Referida contribuição sobre a receita bruta, para essas associações, substitui as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, os clubes de futebol profissional não contribuem sobre as remunerações pagas a segurados obrigatórios, como a maioria das empresas, mas sim, sobre a sua receita bruta, onde estão incluídos os patrocínios por eles recebidos.

4.24. Por sua vez, a impugnante não é clube de futebol profissional, razão pela qual a sua contribuição patronal, devida à Seguridade Social, incide sobre as remunerações pagas, devidas e creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, nos termos do art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

4.25. Por outro lado, os patrocínios recebidos pelos clubes de futebol profissional nada têm em comum com as verbas pagas pela impugnante a atletas, a título de "patrocínio", objeto do presente lançamento. Essas últimas como bem assinalou a fiscalização têm natureza remuneratória, foram pagas pela impugnante a segurados contribuintes individuais - pessoa física (atletas) pela prestação de serviços, enquanto, as primeiras são verbas recebidas pelos clubes (empresas) e não possuem natureza remuneratória.

4.26. Deve ser salientado que tais pagamentos foram realizados a pessoas físicas, cuja atividade econômica é a prática do atletismo, ou seja, estão incluídos no sistema previdenciário brasileiro como segurados obrigatórios, e, portanto, sobre as verbas a eles pagas, em virtude de prestação de seus serviços, devem incidir as respectivas contribuições previdenciárias.

4.27. Por outro lado, pela análise dos contratos, juntados aos autos às fls. 177/224, fica clara a demonstração do vínculo entre os atletas e a impugnante, principalmente nas cláusulas terceira e quarta, onde vêm elencadas as obrigações das partes.

4.28. Observa-se que à Associação, ora impugnante, além de remunerar os atletas e fornecer material esportivo, também cabia aprovar os planos de competições, provas, torneios, campeonatos e quaisquer outras atividades congêneres que o atleta viesse a participar.

4.30. Por sua vez, os atletas são obrigados a cumprir extensa lista de deveres, dos quais aqui cabe destacar os especialmente relacionados com a publicidade, restando demonstrado que a APBM&F utiliza dos serviços dos atletas, de forma exclusiva, para promover e divulgar as marcas das empresas patrocinadoras do seu Clube de Atletismo conforme pode ser constatado nas cláusulas quarta e quinta, onde está disposto que:

a) o atleta deverá utilizar os artigos, materiais esportivos e uniformes fornecidos e/ou aprovados pela APBM&F em competições, premiações, promoções, desfiles, aparições em público e/ou entrevistas à imprensa escrita, falada ou transmitida por quaisquer meios visuais, sempre que estiver representando o Clube de Atletismo BM&F, abstendo-se de encobrir, de qualquer forma, o nome e os símbolos neles constantes;

b) o atleta, excepcionalmente, poderá utilizar traje social ou de gala, quando necessário, na hipótese de premiação ou entrevista, desde que tal traje não divulgue outro patrocinador ou empresa concorrentes aos patrocinadores do Clube de Atletismo BM&F;

c) o atleta deverá buscar em suas aparições públicas, referir sua vinculação ao Clube de Atletismo BM&F e aos respectivos patrocinadores, sempre de maneira respeitosa e elogiosa, especialmente quando questionado em público ou pela imprensa;

d) a vinculação do atleta, a qualquer título, a qualquer empresa ou entidade ou a sua participação em eventos promocionais, treinamentos, competições ou quaisquer atividades congêneres, deveria ser precedida de autorização prévia e expressa da APBM&F.

4.31. Assim, pela análise dos contratos acostados aos autos, resta evidente o vínculo econômico entre as partes, havendo contraprestações recíprocas, onde a APBM&F utiliza dos serviços prestados pelos atletas para obter, por meio da publicidade atrelada aos mesmos, receitas para o desenvolvimento de suas atividades. Os serviços prestados pelos atletas não divulgam apenas a imagem da APBM&F mas, principalmente, das empresas patrocinadoras do Clube de Atletismo BM&F, que têm suas marcas veiculadas nos artigos, materiais esportivos e uniformes utilizados pelos atletas nas competições e demais compromissos públicos.

4.32. A imposição de obrigações e deveres a serem observados pelo atleta (especialmente no âmbito da publicidade que envolve as respectivas atividades) deixa claro que os pagamentos feitos não visam apenas dar condições mínimas necessárias para que o atleta possa desenvolver o desporto nacional. Se assim fosse, poder-se-ia simplesmente oferecer o "auxílio-financeiro", com a única contrapartida de que o atleta apenas se dedicasse e participasse dos treinamentos, que, no final das contas, é o que lhe asseguraria os benefícios da prática esportiva.

4.33. No entanto, ao contrário, a extensa lista de obrigações (repita-se: principalmente voltadas para a publicidade) expõe claramente os objetivos econômicos dos contratos, conforme acima demonstrado, restando evidente a natureza remuneratória das verbas pagas aos atletas..

2.4 - Da Ilegalidade do Lançamento Tributário e do descabimento da cobrança de Multa e Juros de Mora

Segundo a recorrente, existe a impossibilidade de exigência dos créditos tributários ora combatidos, pois, estaria afrontando uma decisão judicial liminar, nos autos do processo 2003.61.00.014513-2 e que por conta disso, seria um absurdo a cobrança de juros e multa de mora, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Conforme já exposto, a Recorrente possui decisão liminar proferida nos autos da Ação nº 2003.61.00.014513-2, por meio da qual restou consignado o seguinte:

"(...) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das NFLD's., assim como das parcelas vincendas das contribuições para o custeio da Seguridade Social incidentes sobre a folha de salários (inclusive SAT e Terceiros), enquanto a Autora obedecer aos requisitos do art. 14 do CTN."

Assim, estando referida decisão em pleno vigor, à Autoridade Fiscalizadora era vedado lavrar os presentes autos de infração, em conformidade com o que dispõem os artigos 151 e 175, do Código Tributário Nacional.

Rematado absurdo resta ainda mais evidente por conta da cobrança, indevida, de juros e multa de mora, já que totalmente contrária à decisão judicial em vigor.

Isso porque, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional⁴, não há que se falar em manutenção da multa de ofício e dos juros moratórios.

(...)

Da mesma maneira, não há que se falar em juros *moratórios*, pois não há atraso no recolhimento, visto que até o presente momento, a exação é indevida e inexigível, nos termos da mencionada decisão obtida na esfera judicial.

Os juros de mora, assim definidos por De Plácido e Silva⁷: "São os juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenção ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de *propter moram*, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor,"

Desta maneira, a Recorrente não pode ser punida por socorrer-se do Poder Judiciário, sob pena de nada valer a garantia constitucional prevista no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV. A submissão da matéria à apreciação judicial é excludente da mora, não ficando caracterizada a inadimplência por parte da Recorrente.

Os juros possuem natureza indenizatória e são devidos pelo atraso no cumprimento de obrigação exigível.

Conforme já anteriormente debatido, uma vez transitado em julgado a ação judicial, com a respectiva negativa de provimento, em que a contribuinte pleiteava a suspensão ou mesmo a exclusão das exigências tributárias objeto do presente processo, não tem razão para subsistirem os argumentos da recorrente de que era indevida a cobrança das contribuições previdenciárias ou mesmo das multas aplicadas, objeto do presente processo.

2.5 - Necessidade de revisão do valor da multa aplicada, da aplicação da retroatividade benigna.

Para a recorrente, não foi aplicada corretamente a nova legislação que trata da retroatividade benigna trazida ao ordenamento jurídico através da lei 11.941/09, pois, deverá ser aplicado ao presente caso a multa estabelecida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11,941/2009 por ser a atual legislação vigente e mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II. "c" do CTN), e não aquela lançada pela Autoridade Fiscal (24%).

Quanto à necessidade de revisão do valor, independente do número de ocorrências, a multa é aplicada. No caso da aplicação da anterioridade benigna, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, não se aplica a retroatividade benigna para os casos de multas fixas, por descumprimento de obrigações acessórias, conforme bem descrita pela decisão recorrida, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

4.21. O valor da multa aplicada, por sua vez, está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3-048/99. Referido valor, que na redação original do Decreto 3.048/99, era de RS 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), aplicado de forma fixa, independentemente do nº de competências, vem sendo reajustado, anualmente, por meio de Portarias dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. O último

reajuste, antes da lavratura do auto de infração em questão, ocorreu em 14/07/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, elevando o seu valor para R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Entretanto, a multa foi aplicada em dobro, no montante de R\$ R\$ 3.048,86 (três mil quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em virtude da ocorrência de reincidência genérica, decorrente do Auto de Infração nº 35.304.039-8, lavrado em 09/12/2002, pela infringência do art. 32, IV, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, cuja fase administrativa foi encerrada em 15/04/2003.

4.22. Assim, a multa aplicada no Auto de Infração, ora em análise, caracteriza-se como penalidade imposta em virtude de descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com o descumprimento de obrigação principal (não pagamento do tributo) objeto do Auto-de-Infração AIOP DEBCAD nº 37.352.488-9, incluído no Processo Principal 19515.721793/2011-93, ao qual o presente encontra-se apensado.

2.6 - Descabimento da cobrança de juros sobre multa

Para a recorrente, ao exigir os juros calculados à taxa Selic sobre a multa de mora no presente processo, a Autoridade Fiscal agiu em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade, o que não pode ser admitido.

No caso da multa de ofício e dos juros de mora, entendo que não assiste razão à recorrente, devendo portanto, serem mantidos, pois, o art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O § 1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O mesmo Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Tem-se também, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta

cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFICIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

2.7 - Inclusão dos diretores no polo passivo

A contribuinte concorda com a informação da decisão recorrida de que a inclusão dos nomes tem caráter apenas informativo, no entanto, demonstra preocupação, pois, não raramente, após o término do processo administrativo instaurado a partir da lavratura de autuação fiscal, em caso de não pagamento do crédito tributário pelo contribuinte que pretende prosseguir com a discussão no âmbito judicial, a Fazenda Pública inscreve o crédito tributário em dívida ativa, fazendo constar o nome dos diretores da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa como responsáveis solidários.

No caso, a recorrente requer que seja expressamente consignado que o nome dos diretores não deverão ser incluídos como responsáveis solidários na certidão de dívida que eventualmente vier a ser expedida, exceto após a instauração de processo administrativo por parte da Recorrida para a comprovação de enquadramento nas hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Apesar dos argumentos do contribuintes e da solicitação de que seja expressamente consignado que o nome dos diretores não deverão ser incluídos como responsáveis solidários na certidão de dívida que eventualmente vier a ser expedida; entendo que não cabe manifestação por parte desta turma de julgamento, haja vista a existência de entendimento sumulado deste CARF que discorre sobre o tema, conforme a transcrição, a seguir, da súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 18 do Acórdão n.º 2201-011.285 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721795/2011-82